



Número: **0600790-57.2022.6.00.0000**

Classe: **MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL**

Órgão julgador colegiado: **Colegiado do Tribunal Superior Eleitoral**

Órgão julgador: **Ministro Sergio Silveira Banhos**

Última distribuição : **16/08/2022**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Assuntos: **Convenção Partidária, Dissolução de Órgão de Direção Partidária, Partido Político -**

**Órgão de Direção Estadual**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
ANTONIO ADILSON EUFRASINO DE PINHO (IMPETRANTE)	ISABEL CRISTINA LACERDA FERNANDES (ADVOGADO) ANA CAROLINE ACIOLE BRITO (ADVOGADO) CARLA ALBUQUERQUE ZORZENON (ADVOGADO) ANDREIVE RIBEIRO DE SOUSA (ADVOGADO) RODRIGO CANDIDO DA SILVA NUNES (ADVOGADO)
EURIPEDES GOMES DE MACEDO JUNIOR (AUTORIDADE COATORA)	
PARTIDO REPUBLICANO DA ORDEM SOCIAL (PROS) - NACIONAL (IMPETRADO)	
Procurador Geral Eleitoral (FISCAL DA LEI)	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
15793 1145	17/08/2022 17:33	<a href="#">Decisão</a>	Decisão



TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

**MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL Nº 0600790-57.2022.6.00.0000 – CLASSE 120 – FORTALEZA – CEARÁ**

**Relator: Ministro Sérgio Banhos**

**Impetrante: Antônio Adilson Eufrasino de Pinho**

**Advogados: Andreive Ribeiro de Sousa – OAB: 523/DF – e outros**

**Impetrado: Partido Republicano da Ordem Social (PROS) – Nacional**

**Autoridade Coatora: Eurípedes Gomes de Macedo Júnior**

**DECISÃO**

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de tutela provisória de urgência, *inaudita altera parte*, impetrado por Antônio Adilson Eufrasino de Pinho (ID 157924532), em face de ato alegadamente ilegal praticado por Eurípedes Gomes de Macedo Júnior, Presidente da Comissão Executiva Nacional do Partido Republicano da Ordem Social (PROS), por meio do qual se determinou a inativação da Comissão Executiva Provisória Estadual do Ceará, então presidida pelo impetrante.

O impetrante argumenta, em síntese, que:

a) em 2.8.2022, após deferimento de liminar que reconduziu, em caráter precário, o impetrado para a presidência do PROS – Diretório Nacional, nos autos da Pet 15280/DF, o impetrante foi surpreendido com a inativação da comissão estadual que presidia, com data retroativa de 31.7.2022, sem qualquer notificação ou oportunidade de contraditório ou ampla defesa, às vésperas do início de campanha eleitoral e até mesmo após realização de convenção partidária para escolha dos candidatos para as Eleições de 2022;

b) a destituição de ocupantes de cargos de direção estadual, sem a abertura de processo interno ou possibilidade de defesa, fere o estatuto do PROS, bem como o art. 7º, §§ 2º e 3º, da Lei 9.096/95, e ainda o devido



processo legal;

c) nos termos do art. 5º, LV, da Constituição da República, aos litigantes, inclusive em processo administrativo, são assegurados o contraditório e a ampla defesa, com meios e recursos a ela inerentes, devendo a dissolução de órgão partidário, seja ele provisório ou definitivo, ser precedida de tais garantias;

d) segundo o TSE, ainda que o disciplinamento estatutário caminhe na direção de possibilitar a destituição injustificada e desavisada de órgão partidário provisório ou permanente, tal mecanismo não pode prevalecer, sob pena de violação de garantias centrais no quadro normativo constitucional pátrio, quais sejam, o devido processo legal, o contraditório e a ampla defesa (RPP 1417-96, rel. Min. Herman Benjamin, DJE de 15.3.2018);

d) conforme entendimento do Tribunal Superior Eleitoral (REspe 123-71/RN), dos Tribunais Regionais Eleitorais (TRE/PE – MS: 0600676-18) e dos Tribunais de Justiça (TJ/MG – AI 10005160029095001), as legendas partidárias, mesmo quando exteriorizem relações particulares, devem obediência aos direitos fundamentais;

e) a probabilidade do direito está devidamente demonstrada, conforme legislação e jurisprudência colacionadas, bem como por meio dos documentos acostados, os quais comprovam que o órgão partidário regional foi inativado sem qualquer possibilidade de contraditório ou ampla defesa, ou, ainda, processo administrativo instaurado;

f) praticamente todos os órgãos regionais foram inativados e, alguns, com data retroativa, sendo impetrados dois outros mandados de segurança autuados sob os números 0600648-53-53.2022.6.00.0000, procedente de João Pessoa/PB, e 0600646-83.2022.00.0000, procedente de Palmas/TO;

g) o perigo na demora está consubstanciado no fato de que o órgão regional já realizou convenção partidária para escolha de seus candidatos nas eleições que se aproximam e até mesmo tendo até 15 de agosto de 2022 para enviar os pedidos de registro de candidatura;

h) eventual demora na prestação jurisdicional revela risco flagrante de eventualmente se agravarem os prejuízos irreparáveis já sofridos pelo partido, seja porque pode ter sua convenção inviabilizada, seja porque seus candidatos podem ficar sem registro de candidatura, e até mesmo sem que a agremiação possa participar das Eleições de 2022.

Requer a concessão de tutela provisória de urgência cautelar incidental, de ordem a suspender o ato administrativo do Presidente do PROS Nacional, restabelecendo a anotação do órgão partidário presidido pelo requerente e seus



membros, até decisão final.

Postula que, ao final, inclusive confirmando a antecipação da tutela antes deferida, seja conhecida a presente ação e, uma vez reconhecidas as violações à Constituição da República, julgar totalmente procedente o pedido inicial a fim de que seja restabelecida a comissão estadual até a data final de sua vigência.

É o relatório.

Decido.

O mandado de segurança foi impetrado por advogado devidamente habilitado nos autos (procuração no ID 157926490).

Pelo que se depreende do relatório, a pretensão manifestada na exordial é a suspensão de ato tido como ilegal que, em alegada contrariedade aos princípios do devido processo legal, do contraditório e o da ampla defesa, teria destituído a Comissão Executiva Provisória Estadual do Ceará, a qual o impetrante integrava como presidente.

Ainda que guarde reserva quanto à existência de ato coator no caso em tela – porquanto constam dos autos simples extratos do SGIP indicativos da inativação de comissão provisória –, bem como em relação à possibilidade de o Tribunal Superior Eleitoral conhecer diretamente de fatos que podem repercutir em eventuais processos de dissidência partidária em trâmite nos tribunais regionais, certo é que a douta maioria, no referendo da concessão de medida liminar nos autos do MS 0600664-07, sessão de 10.8.2022, relator o Ministro Ricardo Lewandowski, assentou o cabimento da impetração em situação similar, bem como o entendimento prevalecente sobre a presença dos requisitos autorizadores da tutela de urgência.

Diante disso, em homenagem ao princípio da colegialidade, **é possível analisar o mandado de segurança e a pleiteada tutela de urgência.**

É evidente o risco de dano, dado o reflexo imediato e irreversível que a inativação da comissão provisória pode ter no julgamento do DRAP apresentado perante o juízo competente.

Pelo exame prefacial da documentação acostada nos autos, verifica-se que o ato de destituição, implementado com eficácia retroativa, não foi precedido pela instauração de procedimento próprio com esse desiderato, razão pela qual se afigura plausível a argumentação no sentido da ofensa aos princípios do devido processo legal e da ampla defesa.

Sobre o tema, destaco que a jurisprudência desta Corte se firmou no sentido de que *“eventual destituição de Comissões Provisórias somente se afigura*



*legítima se e somente atender às diretrizes e aos imperativos magnos, notadamente a observância das garantias fundamentais do contraditório e da ampla defesa” (MS 0601453-16, rel. Min. Luiz Fux, DJE de 27.10.2017).*

**Diante disso, defiro a tutela provisória de urgência pleiteada por Antônio Adilson EufRASINO de Pinho, a fim de anular os efeitos do ato de inativação da comissão provisória do PROS no Estado do Ceará.**

**Comunique-se ao Tribunal Regional Eleitoral do Ceará.**

**Solicitem-se informações à autoridade indicada como coatora, no prazo legal.**

**Independentemente das providências acima, retornem os autos conclusos para os fins do art. 3º, § 1º, da Res.-TSE 23.598.**

Publique-se em mural.

Intime-se.

Ministro Sérgio Silveira Banhos

Relator

